DECRETO-LEI N.º 29/2025

de 3 de Setembro

SUBSÍDIO CONDICIONAL DE SAÚDE E NUTRIÇÃO PARA MULHERES GRÁVIDAS, LACTANTES E CRIANÇAS ATÉ AOS 3 ANOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

A promoção do bem-estar infantil e da saúde materna constitui uma prioridade fundamental para o Estado timorense, sobretudo em contextos de acentuada vulnerabilidade social. Os dados nacionais mais recentes indicam que cerca de 47% das crianças em Timor-Leste, com idade inferior a 5 anos apresentam atraso no crescimento, refletindo uma situação alarmante de subnutrição crónica.

Embora este valor represente a média nacional, destacam-se, pela sua gravidade, os municípios de Covalima, Ermera e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, onde os níveis de atraso de crescimento se situam entre os mais elevados do país, exigindo medidas urgentes e específicas de resposta social e nutricional.

Para contribuir no combate a esta situação, o Governo pretende instituir medidas de apoio social específicas e direcionadas às populações mais afetadas, com particular enfoque nas mulheres grávidas, lactantes e nas crianças até aos 3 anos de idade.

Neste contexto, o presente diploma cria um subsídio condicional de saúde e nutrição materna e infantil destinado às famílias vulneráveis, a conceder em forma de alimentos nutricionalmente adequados e incentivo financeiro para transporte, contribuindo para a melhoria do estado nutricional das mulheres e crianças, bem como para o reforço das redes de proteção social.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria o Subsídio Condicional de Saúde e Nutrição, destinado a mulheres grávidas, às lactantes e crianças até aos 3 anos de idade em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 2.º
Finalidade

O subsídio condicional de saúde e nutrição tem por finalidade a promoção da saúde materno-infantil e o combate à má nutrição crónica, através de apoios condicionados em espécie e incentivo financeiro, nos termos definidos no presente diploma e regulamentação complementar.

Artigo 3.º
Âmbito territorial de aplicação

1. O programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição é de aplicação em todo o território nacional.

2. O programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição, numa fase inicial, vai ser implementado a título de projeto-piloto nos Municípios de Covalima, Ermera e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA).

3. O alargamento progressivo do programa a outros municípios do território nacional, depende da avaliação dos resultados da fase-piloto, a definir por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, finanças e do poder local.

Artigo 4.º
Âmbito pessoal de aplicação

1. Podem beneficiar do programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição:

 a) As mulheres grávidas e as lactantes que:

 i. Se encontrem em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconómica, aferida por critérios objetivos a definir por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social;

 ii. Mesmo beneficiando de outros apoios sociais, estes se revelem insuficientes para satisfazer as suas necessidades básicas de alimentação, saúde e nutrição, tal como definido nos parâmetros mínimos de consumo essenciais, estabelecidos pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão;

 b) As crianças com idade até 3 anos que:

 i. Residam em um dos municípios abrangidos pela fase-piloto do programa ou RAEOA;

 ii. Estejam integradas em agregados familiares vulneráveis, incluindo famílias monoparentais, agregados sem rendimento fixo ou com acesso limitado a apoios nutricionais adequados;

 iii. Sejam identificadas, mediante inquérito social, como estando em risco de má nutrição crónica ou de insegurança alimentar, de acordo com a avaliação técnica e nutricional realizada pelos serviços de saúde e de assistência social.

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) "Vulnerabilidade socioeconómica": a condição de um agregado familiar cujo rendimento mensal *per capita* se encontra abaixo da linha de pobreza nacional, ou que apresenta fatores agravantes, tais como o desemprego prolongado, famílias monoparentais, deficiência ou ausência de rede de apoio;

b) "Necessidades básicas": o conjunto mínimo de bens e serviços essenciais ao bem-estar físico e social, incluindo alimentação, saúde, higiene e habitação condigna, conforme parâmetros estabelecidos pelo MSSI;

c) "Acesso limitado a apoios nutricionais adequados": situação em que o agregado familiar não dispõe de meios financeiros, logísticos ou institucionais para garantir uma alimentação compatível com as necessidades de crescimento e desenvolvimento infantil, segundo normas definidas pelo Ministério da Saúde;

d) Má nutrição crónica": condição clínica caracterizada por atrasos no crescimento ou desenvolvimento infantil, diagnosticada com base em indicadores técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde, como peso para a idade, altura para a idade ou perímetro braquial;

e) "Amamentação exclusiva": prática de alimentar uma criança apenas com o leite materno, sem qualquer outro líquido ou alimento, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde ;

f) "Amamentação parcial ou complementar": prática de amamentação combinada com alimentos sólidos ou líquidos nutritivos, adequados à idade da criança;

g) "Alimentos nutritivos": produtos alimentares definidos no protocolo interministerial sobre nutrição infantil, contendo valor energético e nutricional compatível com as necessidades da primeira infância;

h) "Risco nutricional" e "estado de má nutrição": situações identificadas segundo os indicadores antropométricos, definidos pelas normas técnicas do Ministério da Saúde, nomeadamente peso para a idade, altura para a idade e perímetro braquial.

Artigo 6.º
Natureza do subsídio

1. O subsídio condicional de saúde e nutrição reveste a forma de apoio misto, composto por:

 a) Apoio em espécie, mediante a entrega de géneros alimentares nutricionais adequados à idade e condição dos beneficiários;

 b) Incentivo financeiro no valor de US$ 25 (vinte e cinco dólares americanos), destinado a apoiar os custos de transporte e deslocação para acesso a serviços públicos de saúde e nutrição.

2. Os géneros alimentares referidos na alínea a) do número anterior são definidos e aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social e da saúde, com base em parecer técnico das autoridades sanitárias nacionais e em conformidade com normas internacionais de nutrição infantil.

3. Os géneros alimentares nutricionais devem:

 a) Estar adaptados às necessidades específicas das mulheres grávidas, lactantes e crianças até aos 3 anos de idade;

 b) Ser isentos de substâncias prejudiciais à saúde infantil e respeitar as normas nacionais e internacionais de segurança alimentar;

 c) Conter valor energético e nutricional mínimo, conforme tabela padronizada a aprovar por regulamento complementar.

Artigo 7.º
Condições de elegibilidade

Podem beneficiar do programa de subsídio condicional de saúde e nutrição, as mulheres grávidas, as lactantes e crianças até aos 3 anos de idade que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Residam, há pelo menos seis meses consecutivos, num dos municípios abrangidos pela fase-piloto do programa ou RAEOA, salvo nos casos de deslocação forçada por motivo de calamidade, violência ou reintegração comunitária;

b) Estejam identificadas e registadas nos serviços sociais locais, com base nos dados recolhidos através do levantamento domiciliário nacional (*Survey Uma Kain*), e classificadas como pertencentes a agregados familiares em situação de vulnerabilidade socioeconómica, de acordo com critérios definidos em regulamento complementar;

c) Cumpram os requisitos mínimos de adesão ao acompanhamento pré-natal, pós-natal e de desenvolvimento infantil, incluindo consultas regulares nos centros de saúde, vacinação atualizada e sessões de aconselhamento nutricional, nos termos das normas técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 8.º
Periodicidade e duração

1. O subsídio é atribuído com periodicidade trimestral, mediante verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e manutenção previstos no presente diploma e respetiva regulamentação.

2. A duração do apoio é definida nos seguintes termos:

 a) Durante todo o período de gestação, no caso de mulheres grávidas, mediante comprovação do acompanhamento pré-natal em unidade de saúde pública;

 b) Durante os primeiros seis meses após o parto, no caso de mulheres lactantes, desde que comprovem a prática de amamentação exclusiva, validada através de declaração médica emitida por profissional de saúde;

 c) Até aos dois anos de idade da criança, no caso de amamentação parcial ou complementar, desde que o agregado familiar participe nas sessões de aconselhamento nutricional e cumpra as orientações sobre introdução de alimentos nutritivos definidos em protocolo técnico do Ministério da Saúde.

3. O período de apoio previsto na alínea c) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

 a) Comprovação por profissional de saúde da continuidade da amamentação regular;

 b) Avaliação nutricional da criança indicando risco nutricional ou estado de má nutrição, nos termos das normas técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde;

 c) Manutenção da condição de vulnerabilidade socioeconómica do agregado familiar, validada pelos serviços sociais locais.

Artigo 9.º
Forma de distribuição

1. A distribuição dos alimentos é realizada em centros designados pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com o Ministério da Saúde, através dos serviços de saúde locais.

2. O incentivo financeiro é também entregue no ato de levantamento dos pacotes alimentarestrimestralmente.

Artigo 10.º
Requisitos de manutenção

1. A manutenção do apoio está condicionada ao cumprimento, pelo agregado familiar beneficiário, dos seguintes requisitos:

 a) Participação regular nas ações de monitorização social e de saúde, realizadas pelas equipas técnicas dos serviços municipais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão e do Ministério da Saúde, nos prazos e condições definidos em regulamento próprio;

 b) Presença obrigatória nas sessões comunitárias de sensibilização sobre nutrição, cuidados com a primeira infância e práticas de saúde preventiva, organizadas pelas delegações do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em articulação com os serviços de saúde e parceiros de desenvolvimento.

2. Os conteúdos programáticos das ações referidas no número anterior são elaborados pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com o Ministério da Saúde e com o apoio técnico de parceiros especializados, devendo basear-se em evidência científica e boas práticas nacionais e internacionais adaptadas ao contexto local.

Artigo 11.º
Comprovação da vulnerabilidade

A condição de vulnerabilidade é verificada mediante:

a) Avaliação socioeconómica efetuada pelos serviços do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, de acordo com resultado de visita domiciliária ou *Survey Uma Kain*;

b) Confirmação da situação de má nutrição crónica pela unidade de saúde de referência.

Artigo 12.º
Coordenação institucional

A implementação do presente diploma incumbe ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, justiça, poder local e finanças, nomeadamente através do Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P. , podendo ainda contar com o apoio técnico e institucional de parceiros de desenvolvimento e organismos internacionais, nos termos a definir em protocolos ou instrumentos de cooperação específicos.

Artigo 13.º
Registo social e base de dados

1. Para efeitos de gestão do programa de subsídio condicional de saúde e nutrição, deve ser criada uma base de dados social específica, integrada no sistema nacional de proteção social do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.

2. A base de dados deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

 a) Dados de identificação e residência dos beneficiários;

 b) Dados de elegibilidade socioeconómica e estado nutricional;

 c) Informações sobre o cumprimento das condicionalidades de saúde e nutrição;

 d) Registos de pagamentos, entregas de alimentos e frequência nos serviços.

3. A recolha e atualização dos dados deve ser realizada com base em levantamentos domiciliários (*Survey Uma Kain*), registos dos serviços sociais e de saúde, e visitas de acompanhamento.

4. A administração da base de dados é da responsabilidade do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, que deve garantir a interoperabilidade com os sistemas de registo civil, saúde e assistência social, respeitando as normas de proteção de dados em vigor.

5. O acesso, inserção e consulta dos dados obedecem a perfis de utilizador diferenciados e restritos, mediante credenciação e formação adequada dos técnicos.

Artigo 14.º
Proteção de dados pessoais dos beneficiários

1. O tratamento de dados pessoais dos beneficiários do programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição obedece aos princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança, confidencialidade e transparência.

2. Os dados recolhidos no âmbito do presente programa destinam-se exclusivamente à verificação da elegibilidade, à gestão do apoio e à avaliação do impacto do programa, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outras finalidades.

3. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão deve adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança e integridade dos dados dos beneficiários, incluindo o acesso restrito, o armazenamento seguro e a proteção contra acessos não autorizados.

4. Os beneficiários têm o direito de aceder às suas informações pessoais, solicitar correções e, quando aplicável, opor-se ao seu tratamento, nos termos da legislação em vigor.

5. As entidades parceiras do programa que tenham acesso aos dados dos beneficiários, estão obrigadas a respeitar a confidencialidade, mediante assinatura de acordo específico de confidencialidade.

6. O tratamento dos dados deve ser regulado por instrução administrativa própria, a ser aprovada pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, em articulação com a autoridade competente em matéria de proteção de dados, se aplicável.

Artigo 15.º
Avaliação do projeto-piloto

1. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com os Ministérios da Saúde, das Finanças e o Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P., devem proceder a uma avaliação global do programa, decorridos 36 meses após o início da implementação da fase-piloto .

2. A avaliação referida no número anterior deve basear-se em critérios objetivos, incluindo:

 a) A taxa de cobertura e adesão dos beneficiários elegíveis;

b) A melhoria dos indicadores de nutrição e saúde materno-infantil;

c) A eficiência na gestão dos recursos e execução orçamental;

d) O impacto social e comunitário percebido;

e) A equidade na distribuição dos apoios.

Artigo 16.º
Parceria para a monitorização e avaliação

1. Para efeitos de monitorização independente e avaliação do impacto do projeto-piloto, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão pode estabelecer uma parceria institucional com uma universidade nacional, preferencialmente pública, mediante protocolo de colaboração.

2. A parceria referida no número anterior visa:

 a) Apoiar o desenho e a aplicação de instrumentos de avaliação quantitativa e qualitativa;

 b) Promover pesquisas aplicadas sobre nutrição infantil, saúde materna e eficácia das transferências condicionadas;

 c) Produzir relatórios técnicos periódicos, com recomendações para a melhoria contínua do programa.

3. A formalização da parceria deve ser realizada por despacho da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, podendo incluir a mobilização de apoios técnicos e financeiros dos parceiros de desenvolvimento.

4. A universidade parceira deve atuar de forma independente e ter acesso aos dados necessários para o exercício das suas funções, respeitando os princípios de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

Artigo 17.º
Financiamento

As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma são suportadas por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, podendo ser complementadas com apoios de parceiros de desenvolvimento.

Artigo 18.º
Regulamentação complementar

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão aprova por diploma ministerial, as normas complementares necessárias à execução do presente decreto-lei.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de julho de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores

Promulgado em 3/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta